



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 234

TERÇA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 1996

PREÇO: R\$ 1,48

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	25577
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	25596
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	25603
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	25606
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	25607
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	25607
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	25632
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	25632
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	25632
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	25633
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	25634
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	25636
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	25642
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	25643
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	25658
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	25681
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	25682
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	25687
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.....	25687
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	25688
PODER LEGISLATIVO.....	25722
PODER JUDICIÁRIO.....	25722
ÍNDICE.....	25723

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.”

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 3º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

“Art. 57.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.”

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.500-17, de 29 de novembro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.500-17, de 29 de novembro de 1996.

Brasília, 2 de dezembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luis Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.490-16, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 30 de novembro de 1996 - Edição Extra)

RETIFICAÇÃO

Publica-se a seguir os §§ 2º ao 4º do art. 7º e os arts. 8º ao 11, por terem sido omitidos.

§ 2º O devedor poderá efetuar depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, para assegurar a imediata suspensão do impedimento de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese de o devedor não comprovar o pagamento ou a inexistência do débito, no prazo de trinta dias, a importância do depósito de que trata o parágrafo anterior será utilizada na quitação total ou parcial do débito, salvo a hipótese de ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor.

§ 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.

**DIA
27
NOVEMBRO**

**DIA NACIONAL DE
COMBATE AO CÂNCER**
**O MELHOR REMÉDIO PARA
O CÂNCER É A PREVENÇÃO**